

A gestão de políticas públicas frente aos direitos dos animais no município de Neópolis/SE

Thalita Vieira Silva
Luana Machado Terto
Vivia Pereira de Moraes Santos



10.56238/rcsv14n2-002

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo deliberar sobre as políticas públicas existentes para controlar o aumento de animais domésticos desabrigados e maltratados, com o propósito de protegê-los e defendê-los, bem como as consequências para a sociedade. Após análise da legislação vigente no Brasil e em Neópolis/SE, foi possível observar a ausência de ações do Município para coibir maus-tratos, abandono e precariedade em relação aos animais de rua e domésticos. Utilizando revisões bibliográficas para o desenvolvimento deste trabalho, analisando possibilidades para solucionar este problema, neste sentido, trazendo formas para a recuperação de um ambiente público, para atendimento veterinário, através de apoio Municipal e formas de obtenção de recursos.

Descritores: Ineficácia das leis; Proteção e defesa dos animais; Saúde.

1 INTRODUÇÃO

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os animais eram vistos e tratados como mercadorias, nada era falado sobre direitos, pois os interesses pessoais dos seres humanos prevaleciam. Com o tempo, começou a existir algumas movimentações, ainda não formalizadas e legalizadas, que agiam em prol da proteção animal. Os crimes contra os animais, antigamente, correspondiam ao âmbito econômico e cultural, nesse diapasão, não havia comoção se os mesmos sentiam dor, fome ou tristeza, por acreditarem que não possuíam alma.

Nesse toar, após anos em situação de precariedade e maus-tratos exacerbados nasceu em outros países, de acordo com a extrema necessidade, a legislação com o objetivo de preservar o meio ambiente e com isso os animais, posteriormente implementada em território brasileiro.

Em virtude disso, o presente estudo visa discutir a respeito das políticas públicas para o controle do aumento de animais em situação de rua e maltratados e as consequências para a sociedade no Município de Neópolis, Sergipe, trazendo análises documentais e apontando as consequências do abandono dos animais domésticos. Considerando a falta de conscientização da população, faz-se latente a falta de políticas públicas no que concerne também a educação, que os orientem acerca da responsabilidade social e suas penalizações.

Analisando o cenário atual, é importante relatar a ausência de Legislação no Município de Neópolis, como principal fator para o crescimento dos casos de maus tratos, além de como proceder em tais situações. Visto ser assunto pouco discutido entre os Municípios e os gestores.

Dessa forma, com as exposições dos fatos supramencionados, a pesquisa pretende colaborar para a construção e/ou restauração de um ambiente para atendimento, mediante apoio Municipal e Formas de obtenção de recursos. Disponibilizando, viabilizando e custeando clínica veterinária, para atendimento de animais domésticos na companhia de seus tutores hipossuficientes ou de animais em situação de rua. Avaliando a precariedade da lei municipal para efetivação dos direitos e fomentar perante a sociedade.

Constata-se, tendo em vista ser um tema que envolve uma variedade de questões éticas, sociais, ambientais e legais, que não há em Neópolis/SE legislação específica que proteja os seres não humanos, tampouco trabalhos visando a conscientização populacional acerca dos direitos dos mesmos e deveres sociais.

No que tange o Município de Neópolis/SE, a Lei Orgânica de 1990, não dispõe expressamente acerca da proteção, defesa, interesses e penalização de quem os mau- trata. Dispondo apenas de forma genérica. Bem como, não dispõe de PL (Projeto de Lei), fiscalização e criação de programas e cronogramas que visem a disponibilidade de serviços veterinários de qualidade.

Inobstante, com o auxílio da administração pública municipal, juntamente com Ministério Público, como fiscal, e a sociedade, visando a criação e cumprimento de leis em consonância com Leis Infraconstitucionais, regulamentado através da Constituição Federal de 1988, é possível implementar políticas públicas que coibam práticas de violência e maus tratos, promovendo qualidade de vida para todos os seres.

2 CONSEQUÊNCIAS DOS ANIMAIS DESAMPARADOS: BICHO E SOCIEDADE.

Os animais desamparados enfrentam condições de vida precárias, tais como, falta de comida, água, abrigo adequado e cuidados veterinários. O aumento do abandono, dar-se-á pela falta de conscientização populacional desde os primórdios. No âmbito escolar, existe uma deficiência no que tange a compreensão e a existência de leis que amparam e defendem os seres irracionais, face a inexistência de debate público acerca da declaração universal dos direitos dos animais.

Tendo em vista todos os fatos supra- mencionados, quando expostos a situação de rua, estão vulneráveis e suscetíveis a contraírem doenças, servindo como reservatórios de doenças zoonóticas, que podem ser transmitidas para os seres humanos através de mordidas, arranhões ou contato direto, como por exemplo as que são causadas por carrapatos, pulgas e sarnas.

A falta de controle da reprodução de animais desamparados pode levar a um ciclo contínuo de superpopulação e sofrimento. Sem intervenções adequadas, o problema só tende a piorar com o passar do tempo.

A ideia de que os animais são detentores de direitos, deve ser passada desde os primeiros dias de vida do ser humano. Inobstante, não necessariamente os seres humanos são obrigados a gostar, tampouco trazer para seu âmbito familiar, mas precisam ter o conhecimento de que é proibido a prática dos maus-tratos, pois existem leis punitivas.

A adoção responsável de animais é um compromisso difícil e gratificante que requer cuidar adequadamente de um animal de estimação ao longo da vida de um indivíduo.

Segundo Singer (1975, p. 24) “Os animais são capazes de sentir dor. Como vimos anteriormente, não há justificativa moral para considerar que a dor (ou o prazer) sentida pelos animais seja menos importante do que a mesma intensidade de dor (ou prazer) experimentada por seres humanos.”

Peter Singer é dos principais teóricos do movimento pelos direitos dos animais. Em seu livro "Libertação Animal", defende que os animais não humanos possuem os mesmos direitos básicos que os humanos, incluindo o direito à vida, à liberdade e à proteção contra a crueldade.

A comunidade científica, filosófica e ética discute intensamente a questão da senciência animal. O termo "senciência" refere-se à capacidade de experimentar experiências conscientes, como dor, prazer, emoções e estados mentais.

Por exemplo, alguns estudos mostraram que animais podem exibir comportamentos relacionados ao sofrimento, dor, tentativas de evitar situações aversivas e reações fisiológicas semelhantes às dos seres humanos quando expostos a estímulos dolorosos.

O cuidado impreterivelmente deve se dar, tendo em vista que protege-los é uma forma de proteger a sociedade também. Garantindo também saúde de qualidade para o bicho em si.

O abandono de um animal pode provocar desequilíbrio ecológico por realizar a predação ou ser vetor para doenças aos animais silvestres, bem como para a sociedade, o que se dá pela reprodução descontrolada e aumento da população desses animais na rua.

Coibir o ato de abandono de animais é contribuir com a redução do sofrimento animal, para o controle populacional e, principalmente, para a manutenção do equilíbrio ecológico das espécies.

Uma das formas de lidar, é implementando políticas públicas eficazes que abordem as causas subjacentes do abandono e superpopulação de animais, fornecendo cuidados adequados, educação para a comunidade e programas. O envolvimento da sociedade, organizações de proteção e governo é essencial para encontrar e viabilizar soluções sustentáveis e humanitárias.

2.1 AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE VISA PROTEGER E COIBIR MAUS-TRATOS NO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE.

Muitas nações discutem se a Constituição deve incluir os direitos dos animais. Ao contrário de alguns países, os direitos dos animais são reconhecidos explicitamente em suas constituições. Outros, por outro lado, abordam esses direitos por meio de legislação ordinária ou interpretação judicial das leis existentes.

Os defensores dos direitos dos animais argumentam que os animais devem ser reconhecidos como seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor, alegria e tristeza, e, portanto, merecem proteção legal específica. Defendem que os animais têm o direito de receber respeito e dignidade, livres de serem abusados, explorados e afins.

Os homens e as mulheres têm grandes semelhanças de muitas outras maneiras óbvias, enquanto os seres humanos e os outros animais diferem em grande medida. Assim, poder-se-á dizer que os homens e as mulheres são seres semelhantes e devem ter direitos iguais, enquanto os seres humanos e os seres não-humanos são diferentes e não devem ter direitos iguais. (Galvão, 2010, p. 27).

A negligência dos gestores em relação aos direitos e ao bem-estar dos animais é um problema grave e preocupante que pode levar a sofrimento desnecessário, abuso e até mesmo morte dos animais. Isso pode ocorrer em várias circunstâncias, como abrigos de animais insalubres e superlotados, falta de regulamentação e supervisão sobre práticas agrícolas e de criação de animais, falta de programas para controlar a população de animais de rua e falta de capacidade de resposta adequada a situações de emergência envolvendo animais.

No município de Neópolis, no estado de Sergipe, não há legislação que proteja e combata o mau-tratos aos animais, o que é uma lacuna preocupante que afeta negativamente a comunidade e o bem-estar dos animais.

Em 2021, na tentativa de minimizar a porcentagem de animais abandonados, foi criada a ONG Organização Protetora dos Animais do Baixo São Francisco – OPABASF, localizada na rua Wenceslau Fontes de Lima, nº216.

Sem leis específicas os responsáveis por mau-tratos continuam impunes, o que estimula a prática semelhante. No que tange o direitos desses seres, existiam controvérsias, para o código civil os animais não poderiam estar no polo ativo de uma demanda por enquadrá-los na condição de coisas móveis semoventes, desprovidos de direitos, utilizando-se como argumentação a impossibilidade do próprio animal processar pessoas em busca de indenizações. A constituição trazia a informação de que os animais são sujeitos de direito, no entanto, estes, buscados através de seus tutores (representantes).

No Brasil, mau-tratos aos animais passou a ser penalizada, de forma genérica, na Constituição Federal de 1988, através do seu artigo 225, que diz:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). Inobstante, foi implementada a Lei de Crimes Ambientais (lei nº 9.605/98), visando coibir o ato de maltratar, ferir ou mutilar bichos.

O TJPR (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), publicou a primeira decisão reconhecendo a capacidade de animais serem parte em processos judiciais, o relator, Juiz substituto em segundo grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, destacou que: “Os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal.” Agravo de instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, recurso julgado em sessão no dia 14 de Setembro de 2021.

Em grande maioria, a população Neopolitana não tem o conhecimento da possibilidade de denúncia em face daquele que agride, abandona, prende o animal 24 (vinte e quatro) horas em coleiras no quintal ou o expõe a situação degradante, sem o mínimo de responsabilidade afetiva.

No que tange o Município de Neópolis, a Lei Orgânica de 1990, não dispõe expressamente acerca da proteção, defesa, interesses e penalização de quem os mau-trata. Dispondo apenas de forma genérica.

A Ex-Deputada Estadual, Kitty Lima, em reunião com a atual gestão, explicou que: “São inúmeros casos que chegam até nós e por isso sabemos que Neópolis precisa de uma atenção especial para a causa animal.”

Em 2022, o Deputado Christino Aureo - PP/RJ, apresentou o Projeto de Lei 1070, visando instituir políticas de proteção e bem-estar dos animais domésticos, alterando a lei 9.250/95. Em sua redação, frisa-se a importância da fiscalização, responsabilidades dos respectivos tutores e obrigações do Poder Público, associações e entidades públicas e privadas, que diz:

“Art. 37-C. Nos termos da Política de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, fica vedado: I – ofensa ou agressão física aos animais domésticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiências capazes de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano que em decorrência que inviabilize a existência;

II – manter animais domésticos em local desprovido de asseio, ou que não lhes permita a movimentação e o descanso, privando-os de condições de salubridade;...” (Projeto de Lei nº 1070/2022)

Atualmente, Neópolis ainda não possui legislação específica para minimizar os problemas supra-mencionados, tonando-se fundamental tanto a implementação de legislação no Município, em consonância com a Lei Federal e a Carta Magna de 88, quanto a existência de centro de zoonose para auxiliar a sociedade.

Cidadãos e legisladores podem trabalhar juntos para desenvolver propostas de lei que visem proteger os animais, pois é sabido que há a possibilidade de serem apresentadas e também debatidas pela casa legislativa do Município. Cabe aos munícipes comunicarem-se com seus representantes eleitos e declarar seu apoio à proteção, pois todos têm a oportunidade de estarem ativamente no processo democrático.

O currículo escolar deve incluir educação sobre bem-estar animal e programas educacionais devem ser implementados em escolas, universidades e centros comunitários. Além disso, informar sobre os direitos dos animais por meio de palestras, workshops e eventos educacionais em locais públicos.

2.2 CRIAÇÃO/RESTAURAÇÃO DE AMBIENTE PARA ATENDIMENTO, MEDIANTE APOIO MUNICIPAL E FORMAS DE OBTENÇÃO DE RECURSOS PARA CUSTEIO.

Como os seres humanos, os animais também sofrem de doenças. Por se tratar de população hipossuficiente, muitos tutores não procuram e nem têm onde recorrer para ter um tratamento médico digno para os seus pets, buscando soluções caseiras que muitas das vezes não trazem bons resultados, tampouco tratam do problema.

O primeiro hospital veterinário público do Brasil foi inaugurado em São Paulo. Criado pela Prefeitura de São Paulo. O hospital foi uma iniciativa pioneira no país que visava fornecer aos animais de estimação de pessoas de baixa renda atendimento veterinário gratuito.

O Hospital Veterinário, foi pensado para dar aos animais que não tinham acesso a tratamento veterinário devido à falta de dinheiro de seus tutores. Ele ajudou a aumentar a consciência sobre o bem-estar dos animais e o valor dos cuidados veterinários.

Desde então, outros hospitais foram criados em várias cidades do Brasil, fornecendo à comunidade uma variedade de serviços veterinários. Essas instituições são essenciais para promover a posse responsável de animais de estimação e fornecer cuidados de saúde acessíveis.

Observando-se a existência de zoonoses, doenças que são transmitidas de animais para humanos, a concretização de um centro de cuidados público, terá um papel importante, ajudando no conhecimento, tratamento e formas de não proliferação dessas doenças.

Ao passo que, será uma ação significativa para promover o bem-estar dos animais e fornecer serviços de saúde adequados aos animais da comunidade. Neópolis não dispõe de clínicas veterinárias, sejam públicas, nem particulares. Apesar de existir profissionais formados na área, a cidade não trás boas condições para viabilizar o trabalho destes.

Para isso, torna-se necessário a realização de uma avaliação das necessidades veterinárias da comunidade, identificando locais onde faltam serviços de saúde animal, principalmente em áreas com

populações de baixa renda. Para então poder desenvolver um plano detalhado para construir ou restaurar um ambiente de atendimento veterinário, incluindo localização, infraestrutura, equipamentos médicos, pessoal capacitado e estimativas de custo.

Para garantir que os animais recebam cuidados de saúde de alta qualidade, os membros da equipe técnica devem ter formação adequada, licenciamento e experiência. Equipados com tecnologia moderna e instalações adequadas para fornecer uma variedade de serviços, desde exames de rotina até cirurgias e tratamentos especializados complexos. Além de respeito às necessidades e preocupações dos tutores, agendamento conveniente e transparência nos custos e opções de tratamento são exemplos disso.

Os Estados e Municípios podem implementar sistemas de atendimento público para os animais, com atendimento restritos aos munícipes que não dispõem de recursos para tratamento particular, além de beneficiar a população nepolitana que é assistida por programas sociais.

Visando a restauração/criação de um local para atendimento e tendo em vista que o Estado disponibiliza prédios ao Município. Após análises e pesquisas em campo, verifica-se a possibilidade de restauração do prédio que funcionava a antiga Exatoria, localizado na Avenida Getúlio Vargas, s/n, na orla de Neópolis.

A criação ou restauração de um ambiente veterinário, serviria como local de tratamento e prevenção, sendo composto de atendimento clínico, cirúrgico, bem como auxiliar em programas de castração e adoção. Destarte, trará benefícios tanto para os animais, quanto para a sociedade em geral.

Tanto os hospitais, quanto as clínicas veterinárias atendem ao disposto na Resolução CFMV nº 1.275/201910, que conceitua e estabelece condições para o funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários de atendimento a animais de estimação de pequeno porte e dá outras providências.

Devido ao fato de que o controle de zoonoses é importante para a saúde humana, o orçamento da União não é transferível totalmente. Como resultado, existem restrições à quantidade de recursos destinados ao atendimento veterinário. A Lei Complementar nº 141/2012 estabelece os limites anuais para as ações e serviços públicos de saúde da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, diz que:

Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

No Brasil, existem centros de cuidado animal públicos mantidos pela União e até mesmo por alguns municípios. A maior parte dessas unidades oferece cursos de graduação em medicina

veterinária, assim, nota-se a obrigatoriedade de serem mantidos pelo governo.

De todo modo, por tratar-se de município pequeno, sem tanto suporte para criação de uma clínica. É necessário buscar novos métodos de obtenção de recursos, ao passo que, é imprescindível trabalhar em conjunto com empresas e empreendedores locais, algumas entidades privadas que demonstrem-se interessadas em apoiar e a verificação de possibilidade de isenção de impostos ou taxas, por parte do próprio município, para a criação do projeto.

Outra possível forma, é em conjunto com o Poder Judiciário e Ministério Público, na concessão de benefícios aos infratores de crimes de menor potencial ofensivo, com o cumprimento de pena pecuniária, na qual propõe ANPP (Acordo de Não Persecução Penal) e Transação Penal. Os valores arrecadados podem ser doados às clínicas.

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime" em janeiro de 2020, adicionou o conceito do Acordo de Não Persecução Penal ao Código de Processo Penal, Expressa no artigo. 28-A, que diz:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência). (Lei nº 13.964/19 do CPP).

A transação penal, estabelecido no artigo 61, da Lei nº 9.099/95, é aplicável apenas aos "crimes de menor potencial ofensivo", que incluem uma pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos ou contravenções penais e que estão sob jurisdição dos Juizados Especiais Criminais. Segundo o artigo 76 da Lei, "havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta".

Aqueles que ferem diretamente e indiretamente os animais, são penalizados com detenção, multa e demais formas descritas pelo código penal. Esses valores podem e devem ser destinados ao tratamento do animal prejudicado, assim como para animais que sofreram violência de outros tutores. É importante ressaltar que a eficácia das sanções depende da aplicação regular e eficaz da lei.

Todas as colaborações incluirão doação de fundos, voluntariado de veterinários, doação de equipamentos médicos, cooperação em programas de conscientização e mobilização social para participar de evento beneficente. O envolvimento da comunidade pode fortalecer o projeto e garantir que ele dure.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO DOS ANIMAIS.

No Brasil, os direitos dos animais podem ser protegidos por vários princípios constitucionais, embora a Constituição Federal de 1988 não mencione diretamente esses direitos. De acordo com DI PIETRO (2010): “princípios são as proposições básicas fundamentais típicos que condicionam todas as estruturas subsequentes”.

O princípio da dignidade da pessoa humana está expressamente previsto na Constituição (art.1º, III) porque é fundamental para a existência de um Estado Democrático de Direito.

O Estado tem a responsabilidade de atingir o bem-estar das pessoas e é obrigado a proteger e garantir outras garantias fundamentais que derivam do princípio fundamental da dignidade, como o direito à vida, à saúde, à moradia, à educação e ao acesso à justiça.

Assim, se os animais têm a capacidade de suportar sofrimento, eles têm o direito de não sofrer devido à crueldade humana. Isso é o conceito de dignidade, que significa que tanto os humanos quanto os animais têm dignidade. Não há equiparação entre nós e outras formas de vida, o que significa que temos o direito de não sofrer devido à crueldade.

O princípio da Proteção ambiental (Art. 225), diz que os estados e a sociedade são obrigados a proteger o ambiente para as gerações atuais e futuras. Pode-se dizer que isso inclui proteger os habitats naturais e os seres vivos que neles vivem. Com isso, verifica-se a importância de promover a conscientização e a educação ambiental para fomentar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais entre a população em geral e as comunidades dependentes desses recursos para sua sobrevivência.

Por fim, a responsabilidade socioambiental (art. 225, §1, V), que qualquer dano ao meio ambiente leva a reparação e responsabilidade civil, penal e administrativa. Isso pode incluir responsabilidade por danos a animais causados por degradação ambiental ou por ação humana direta.

Toda a legislação ambiental brasileira é baseada em princípios do direito ambiental. Alguns dos princípios mencionados já estão presentes no texto da Constituição Federal. Outros são usados há muito tempo pela comunidade internacional e estão previstos em tratados e acordos internacionais.

Embora esses princípios constitucionais forneçam uma base para a proteção dos animais, é importante ressaltar que as leis ordinárias do Brasil, como o Código Penal, a Lei de Crimes Ambientais e a Lei de Proteção Animal, fornecem a legislação específica relacionada aos direitos animais.

3 METODOLOGIA

vários motivos, como problemas financeiros, mudanças de vida, falta de compreensão das necessidades dos animais ou simplesmente por não querer mais cuidar deles.

A metodologia utilizada neste artigo baseou-se em uma pesquisa qualitativa, realizando-se um levantamento bibliográfico e buscas, selecionando artigos científicos, estudos de caso e pesquisa em campo para identificação de um local que viabilizasse a instauração de ambiente apropriado, bem como revisões relevantes para o desenvolvimento da temática.

A finalidade é expor os direitos dos animais, os deveres do Estado e Município de Neópolis, assim como, os cidadãos neopolitanos. Cujas sua importância é restauração/criação de um ambiente voltado ao tratamento e cuidado com os bichos desamparados ou de cidadãos hipossuficientes, beneficiários ou não de algum programa do Governo.

Para a elaboração, o presente artigo foi baseado em obras como a de Peter Singer e Tom Regan, que desenvolveram acerca do direito à vida digna e a não exploração exacerbada e desnecessária.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Infelizmente, algumas pessoas deixam seus animais de estimação por abandono, é fundamental aumentar a conscientização sobre quem é responsável por cuidar de um animal de estimação e ensinar aos indivíduos o que os animais precisam para suas necessidades físicas e emocionais. Além disso, implementar políticas mais rígidas de proteção e sanções mais severas para quem abandona animais pode ajudar a reduzir esse tipo de comportamento.

Uma maneira de ajudar a diminuir o número de animais abandonados é promover a adoção de animais de abrigos em vez de comprá-los de criadores.

De acordo com as leis de cada País ou jurisdição, aqueles que maltratam animais podem enfrentar uma variedade de sanções, como multas, prisão e proibição futura de possuir animais.

Apesar de existir um grupo de defesa dos direitos dos animais, há pouca mobilização no que tange a busca pela implementação de legislação. Isso revela também os esforços locais para preencher lacunas legais e proteger os animais na área. É sabido, como descrito pela nossa

Carta Magna/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Mas pouco é feito, falado e visto no Município de Neópolis, existe preocupação com os seres pensantes, mas nenhum tratamento digno aos seres não-pensantes.

A quantidade de animais abandonados e em situação degradante é muito grande e com isso torna-se latente os problemas de saúde. Sendo viável a restauração de um ambiente para controlar essa população, por existir os métodos eficazes de castração, e, conseqüentemente, adoção desses animais.

Embora Neópolis não traga expressamente estas leis, há Projetos já em andamento na Câmara dos Deputados que pode servir como base para semear neste Município um programa que vise coibir tais práticas, punir agressores e proporcionar uma melhor qualidade de vida para esses seres vivos.

É possível verificar uma tentativa falha, por partes da ONG existente nesta Urbe, por falta de apoio dos Gestores, da maior parte da população que não dá a devida publicidade para angariar fundos para sua manutenção. A participação ativa da comunidade na formulação e execução das políticas é essencial.

Além do ambiente, também se faz necessário a existência de programas educacionais direcionados à comunidade, a fim de aumentar a conscientização sobre o bem-estar animal, promover práticas responsáveis de cuidado e incentivar a adoção de comportamentos éticos.

Proporcionar ambientes que atendam às necessidades naturais de vários tipos de animais, incluindo espaço suficiente para se movimentarem, melhorias ambientais e condições que atendam às suas necessidades.

Promover a educação pública sobre os direitos e necessidades dos animais, promovendo o respeito e a compaixão pelos seres vivos.

Nesse toar, é importante e válido ressaltar acerca da aplicação de sanções civis, administrativas e penais para cessar os abusos e prevalecer a dignidade. Sendo dever de todos promover a paz e o cuidado direto e indireto com esses animais, de grande e/ou pequeno porte, existindo um tratamento mais humanitário, inviabilizando a involução e promovendo o avanço social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo viabilizou a percepção do quão é importante e necessário a restauração/criação de um ambiente que cuide dos animais e o pouco que é tratado e trabalhado no Município de Neópolis, apesar de já existirem projetos e leis que reconhecem os direitos dos mesmos e obrigações dos gestores e também da sociedade.

Devido às limitações financeiras, nem todas as pessoas podem obter facilmente serviços veterinários de qualidade. Independentemente do orçamento de seus tutores, um ambiente veterinário público pode garantir que todos os animais recebam os cuidados de saúde de que precisam.

Programas de vacinação e controle de doenças para animais de estimação, ajudando a evitar surtos de doenças contagiosas que também podem afetar as pessoas. Além de tratar animais doentes,

podem ajudar a ensinar as pessoas sobre cuidados adequados com os animais, como evitar doenças e esterilizar os animais para controlar a população.

No Brasil já existem Hospitais Veterinários Públicos e leis punitivas para infratores que colocam o animais em posições degradantes e humilhantes, inobstante, tal assunto não é tratado com a mesma premissa nesta Urbe.

Por conseguinte, as medidas e sugestões explicitadas, torna-se uma boa e possível alternativa para a diminuição do sofrimento e uma melhor qualidade de vida. A Constituição Federal e as leis infraconstitucionais, em conjunto, visam conduzir a atuação dos Gestores Municipais, assim, fomentando esses direitos tão fundamentais e garantidos.

Destarte, verifica-se a dimensão da deficiência dos estudos voltados aos casos de abandonos e maus-tratos, e ausência de conscientização social sobre a urgência e extrema importância das denúncias, cobranças aos eleitos e entendimento dos direitos e obrigações de cada um dos Municípios.

Por fim, um ambiente veterinário público é fundamental para garantir o bem-estar dos animais, proteger a saúde pública e promover uma convivência pacífica entre humanos e animais na sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, A. G. C. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe. Acesso em: 24 de set. 2023. NEÓPOLIS (SE). Lei Orgânica do Município de Neópolis de 1990. Disponível em: http://www.amigapublica.com.br/concursos/pm-neopolis/2012001/Lei_Organica.pdf. Acesso em: 20 de nov. 2023.

RASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de out, 2024.

DELABARY, B. F. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental, v. 5, n. 5, p. 835 - 840, 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 1070, de 2022. Altera a Lei 9.605/98, para instituir a Política de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, altera a Lei e a nº 9.250/95, com alteração na Lei do Imposto de Rendas, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2320763>. Acesso em: 10 abr. 2024

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. Revista Brasileira de Direito Animal. v. 1. n. 1. 3p. 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243>. Acesso em 05 fev. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

ABRAHÃO, Bruno. CONSTRUÇÃO DE UM HOSPITAL VETERINARIO PUBLICO NA CIDADE DE MANAUS. Revista Científica Semana Acadêmica, Fortaleza, 2018, 000146, Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/construcao-de-um-hospital-veterinario-publico-na-cidade-de-manaus>. Acessado em: 02/05/2024.

Schneider, Mauricio. Medicina veterinária, Brasil Saúde pública Animal. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, Distrito Federal, 2021, disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/41192>. Acessado em: 02/05/2024.

SOUZA, M. L. G. & BOSIO, A. L. 2019. Aplicação de recursos da área da saúde para hospital veterinário e castração de animais. Nota Técnica nº 16/2019. Brasília: Câmara dos Deputados; Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. 7 p. https://www2.camara.leg.br/orcamentodaunia/estudos/2019/NT162019_HVetCastracao.pdf. Acesso em 02/05/2024.

SANTOS, J. R. C.; SILVA, D. A.; BELATO, B. C. A.; CORREA, T. H. C.; GONÇALVES, E. S.; LEIRA, M. H.; GUEDES, E. ABANDONO E MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. Revista Agroveterinária do Sul de Minas - ISSN: 2674-9661, v. 2, n. 1, p. 65 - 72, 22 jun. 2020, disponível em: <https://periodicos.unis.edu.br/index.php/agrovetsulminas/article/view/359>. Acessado em: 02/05/2024.

BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em: 02/05/2024.

MACHADO, Roberta. Saúde Única: Associação Mundial de Veterinária alerta para as consequências do abandono de cães. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/portal/noticia/index/id/4978/secao/6>. Acesso em: 02/05/2024.

MAROTTA, Clarice Gomes. Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

CARNEIRO, Juiz Manoel Franklin Fonseca. A dignidade do animal na Constituição. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2020, disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/impressoes/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-intervistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao#:~:text=Direitos%20animais%20são%20uma%20extensão,dos%20indivíduos%20dependentes%20entre%20si>. Acesso em: 03/05/2024.

VENANCIO, Renato. MÓL, Samylla. A proteção jurídica aos animais no Brasil – uma breve história. Editora FGV, 1. Ed. Rio de Janeiro, 2014.

OLIVEIRA, Gabriela Dias. Animais humanos e não humanos de Tom Regan. *Ethic*, Florianópolis, v.3, n.3, p. 283-299, dez. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917>. Acesso em: 03/05/2024.

LINHARES, Rafaela. O que são crimes ambientais?. *Politize*, 2024. Disponível em: <https://www.politize.com.br/crimes-ambientais/>. Acesso em: 03/05/2024.

BERNS, G. Imagens da Mente Canina. *Revista Ciência Hoje* Edição 336. 2016. Disponível em http://www.cienciahoje.org.br/revista/materia/id/1031/n/imagens_da_mente_canina. Acesso em: 03/05/2024.

WALL, Frans de. Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligente são os animais?. *Zahar*, 1ª edição, 2022. Disponível em: <https://neofeed.com.br/blog/home/voce-acredita-que-os-animais-sao-irracionais-o-cientista-frans-de-waal-derruba-esse-mito/>. Acesso em: 02/05/2024.

GALVÃO, Pedro. Os Animais Têm Direitos? Perspectivas e Argumentos. 1ª, Ed, Portugal, 2010. Disponível em: <https://luizcandido.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/10/pedro-galvc3a3o-os-animais-tc3aam-direitos.pdf>. Acesso em: 04/05/2024.

SINGER, Peter. Libertação Animal. O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão. São Paulo, WMF MartinsFontes, 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7376796/mod_resource/content/1/Singer%20Libertação%20Animal%20trechos%20%281%29.pdf. Acesso em: 04/05/2024.

KOHL, Paulo Roberto. Princípios do Direito Ambiental: quais são, importância e exemplos. São Paulo, Aurum Portal, 2024. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principios-do-direitoambiental/#:~:text=É%20o%20princípio%20que%20visa,de%20satisfazerem%20suas%20próprias%20necessidades>. Acesso em 04/05/2024.

DE PAULA ATAÍDE JUNIOR, V. PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL

BRASILEIRO. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito, [S. l.], v. 30, n. 1, 2020. DOI: 10.9771/rppgd.v30i1.36777. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777>. Acesso em: 4 maio. 2024.